



MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

Praça Caramuru, 150 – Centro – CEP 87 235 000

Fone/Fax 44 3674 1108 – 3674 1560 – CNPJ 75.798.355/0001-77

E-mail: assessoria@indianopolis.pr.gov.br

INDIANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 557/2018

Súmula: Cria o Programa de Desenvolvimento Industrial e Econômico de Indianópolis – PROIND.

PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS, Prefeito do Município de Indianópolis, Estado do Paraná, faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sancionou a seguinte:

L
E
I

I – FINALIDADE

Art. 1º - O Programa de Desenvolvimento Industrial e Econômico de Indianópolis – **PROIND**, terá como finalidade incentivar a geração de empregos e rendas através da instalação ou ampliação de atividades industriais, prestadoras de serviços e comércio.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, considera-se:

I – Indústria: Conjunto de atividades destinadas à produção de bens, mediante a transformação de matérias-primas ou produtos intermediários em produtos acabados.

II – Prestação de serviços: Toda espécie de atividade ou trabalho lícito, material ou imaterial, contratada mediante retribuição, excluídos as relações de emprego e outros serviços regulados por legislação específica.

III – Comércio: Toda atividade que movimenta diferentes produtos, com uma finalidade lucrativa, através da troca, da venda ou da compra de mercadorias.

IV – Beneficiário: Pessoa Física ou Jurídica que cumpra os requisitos desta lei.



MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

Praça Caramuru, 150 – Centro – CEP 87 235 000

Fone/Fax 44 3674 1108 – 3674 1560 – CNPJ 75.798.355/0001-77

E-mail: assessoria@indianopolis.pr.gov.br

INDIANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. Excepcionalmente, mediante lei aprovada pelo Poder Legislativo e com parecer prévio do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, os incentivos e benefícios desta Lei poderão ser estendidos a projetos e empreendimentos de real interesse do município, ainda que não considerados como atividade industrial, comercial ou de prestação de serviços.

Art. 3º - Para execução do programa, o Poder Executivo Municipal poderá comprar e desapropriar área de terras, amigável ou judicialmente, loteando-as para implantação de indústrias.

§1º. A aquisição de bens imóveis por compra ou desapropriação dependerá sempre de prévia avaliação, cujos laudos serão anexados aos respectivos processos.

~~**§2º.** Para proceder estas avaliações o Poder Executivo Municipal, expedirá Portaria compondo comissão formada de no mínimo quatro (04) membros, integrados por um (01) vereador, indicado pelo Presidente da Câmara Municipal, e três (03) servidores, sendo, no mínimo, dois ocupantes de cargo efetivos, pelo Prefeito Municipal.~~

§2º. Para proceder estas avaliações o Poder Executivo Municipal, expedirá Portaria compondo comissão formada de no mínimo quatro (04) membros, integrados por servidores municipais, sendo, no mínimo, três (03) ocupantes de cargo efetivos, pelo Prefeito Municipal. (Redação dada pela Lei Nº 562/2018 de 18 de outubro de 2018)

Art. 4º - Para execução do objetivo previsto no artigo anterior desta Lei, o Poder Executivo Municipal através de seus órgãos poderá:

I – Executar, rede de água, esgoto, energia elétrica e telecomunicações, dentro do perímetro urbano em áreas adquiridas para implantação de indústrias;

II – Efetuar o preparo dos terrenos destinados à implantação ou ampliação de indústrias;

III – Executar obras destinadas a dotar as áreas adquiridas de infraestrutura adequada, especialmente no que se refere ao sistema viário.



MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

Praça Caramuru, 150 – Centro – CEP 87 235 000
Fone/Fax 44 3674 1108 – 3674 1560 – CNPJ 75.798.355/0001-77
E-mail: assessoria@indianopolis.pr.gov.br
INDIANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ

Art. 5º - As áreas do Patrimônio Municipal, destinadas a instalação dos empreendimentos de expansão e desenvolvimento econômico do município, serão disponibilizadas a venda, mediante autorização legislativa e na forma da Lei de Licitação.

§1º. Em caso de alienação, o valor dos terrenos será calculado por metro quadrado, sendo que eventual alienação dependerá sempre de prévia avaliação, cujos laudos serão anexados aos respectivos processos.

~~**§2º.** Para proceder estas avaliações o Poder Executivo Municipal, expedirá Portaria compondo comissão formada de no mínimo quatro (04) membros, integrados por um (01) vereador, indicado pelo Presidente da Câmara Municipal, e três (03) servidores, sendo, no mínimo, dois ocupantes de cargo efetivos, pelo Prefeito Municipal.~~

§2º. Para proceder estas avaliações o Poder Executivo Municipal, expedirá Portaria compondo comissão formada de no mínimo quatro (04) membros, integrados por servidores municipais, sendo, no mínimo, três (03) ocupantes de cargo efetivos, pelo Prefeito Municipal. (Redação dada pela Lei Nº 562/2018 de 18 de outubro de 2018).

II – DA SOLICITAÇÃO E AQUISIÇÃO DO IMÓVEL

Art. 6º - Os interessados em ter acesso ao imóvel previsto no artigo 5º desta Lei, deverão preencher os seguintes requisitos para participar do Programa:

I – Proposta de instalação ou ampliação da atividade, contendo: ramo de atividade, área de atuação, quantidade de empregos a gerar.

II – Fotocópia autenticada dos atos constitutivos da Pessoa Jurídica ou da Cédula de Identidade e CPF em caso de Pessoa Física.

III – Anteprojeto de empreendimento

IV – Declaração por escrito, do conhecimento desta Lei, aceitando-a com todos os seus termos e efeitos;

§1º. A aquisição do imóvel, será realizada mediante procedimento licitatório, de acordo com a Lei nº 8666/93 de 21 de junho de 1993, devendo o beneficiário cumprir todos os requisitos elencados no respectivo edital do certame.



MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

Praça Caramuru, 150 – Centro – CEP 87 235 000

Fone/Fax 44 3674 1108 – 3674 1560 – CNPJ 75.798.355/0001-77

E-mail: assessoria@indianopolis.pr.gov.br

INDIANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ

§2º. O pagamento do imóvel poderá ser no ato, contando com o subsídio descrito no Inciso I do artigo 7º, ou parcelado até 12 (doze) meses, sem tal benefício.

§3º. O beneficiário que vier adquirir os terrenos do Município na forma desta lei deverá iniciar a construção no prazo máximo de 06 (seis) meses, e concluir no prazo de 12 (doze) meses a contar da data da assinatura do contrato, podendo este prazo ser alterado em situações excepcionais, ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e o Departamento de Engenharia da Prefeitura Municipal”.

§4º. A construção a ser edificada no terreno adquirido deverá ser, obrigatoriamente em alvenaria, ocupar no mínimo 50% da área do mesmo, bem como, ter seu projeto aprovado pelo setor de engenharia do município.

§5º. O beneficiário adquirente deverá colocar o empreendimento em funcionamento imediatamente após o término da construção.

§6º - O Imóvel adquirido na forma desta Lei não poderá ser alienado nem locado a terceiros pelo prazo de 06 (seis) anos; a contar da efetiva instalação do empreendimento e geração dos empregos de acordo com a alínea “a” do Inciso I do artigo 7º desta lei.

§7º. Após o prazo fixado no parágrafo anterior tão somente poderá ser alienado ou locado o imóvel a terceiros que tenham objetivo de utiliza-lo para atividade contemplada nesta lei.

§8º. Os imóveis adquiridos na forma desta lei deverão ser utilizados exclusivamente para atividades que atendam a finalidade social da mesma.

§9º. Em sendo desrespeitado uma das normas estabelecidas nesta lei o adquirente poderá perder o imóvel adquirido em favor do Município, tendo direito unicamente a restituição do valor pago corrigido, não tendo direito a percepção de qualquer espécie de indenização, nem mesmo pelas benfeitorias realizadas no imóvel.



MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

Praça Caramuru, 150 – Centro – CEP 87 235 000

Fone/Fax 44 3674 1108 – 3674 1560 – CNPJ 75.798.355/0001-77

E-mail: assessoria@indianopolis.pr.gov.br

INDIANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ

III – DOS INCENTIVOS E BENEFÍCIOS

Art. 7º - Todo beneficiário, que venha a se instalar ou ampliar suas instalações neste Município, atendidos os requisitos desta lei, contará com os seguintes benefícios:

I – Subsídio de 80% (oitenta por cento) do valor do metro quadrado do terreno adquirido, mediante processo licitatório, com pagamento à vista, desde que cumpra os seguintes requisitos:

a) – O beneficiário, gere e mantenha, por no mínimo, seis (06) anos, um (01) emprego, a cada cem (100) metros quadrados, de terreno adquirido no processo licitatório, contados a partir do funcionamento efetivo do empreendimento a ser instalado.

b) – Inicie a construção do empreendimento, em até seis (06) meses, com conclusão em no máximo doze (12) meses, a contar da data do pagamento do terreno adquirido.

§ 1º – Constatado o não cumprimento dos requisitos elencados acima, o município poderá optar entre a reversão do terreno alienado ao patrimônio público, ou a cobrança judicial do valor de mercado do mesmo.

§ 2º – A escritura pública definitiva só poderá ser lavrada e outorgada, após o cumprimento de todos os requisitos impostos nesta lei, que será fiscalizado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Art. 8º - Além dos incentivos já mencionados nesta Lei, o município, poderá promover ainda:

I – Cursos de formação e qualificação de mão-de-obra para os beneficiários, diretamente ou mediante convênios.

II – Diligenciar junto a estabelecimentos oficiais de crédito, bem como órgãos públicos, visando encaminhamento rápido e breve solução.

III – Articulação com instituições de ensino e pesquisa, visando facilitar às empresas o acesso a recursos tecnológicos.



MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

Praça Caramuru, 150 – Centro – CEP 87 235 000

Fone/Fax 44 3674 1108 – 3674 1560 – CNPJ 75.798.355/0001-77

E-mail: assessoria@indianopolis.pr.gov.br

INDIANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ

Art. 9º - O Poder Executivo Municipal poderá, dentro de condições especiais e observados a conveniência, o interesse social e econômico, subsidiar a infraestrutura necessária ao empreendimento, consistente em:

I – Serviços de terraplanagem e pavimentação;

II – Serviços e adequação do terreno adquirido para o tratamento de efluentes;

III – Disponibilidade de energia elétrica no terreno adquirido, para tornar o mesmo apto para as atividades do beneficiário adquirente do imóvel;

IV – Construção da rede de abastecimento ou captação de água de acordo com as necessidades do beneficiário que irá se instalar no imóvel adquirido;

V – Extensão de rede telefônica até o local do terreno adquirido.

Art. 10. – Os processos de concessão de incentivos e benefícios, descritos nessa lei, serão analisados quanto a sua viabilidade econômica, pela Secretaria Municipal de Indústria e Comércio, com as respectivas aprovações pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Art. 11. - A Secretaria Municipal de Indústria e Comércio examinará por ordem cronológica de entrada, todos os requerimentos de incentivos e benefícios, levando em consideração para decidir, os seguintes critérios:

I – Equilíbrio econômico-financeiro do empreendimento;

II – Empregos gerados, considerando os números absolutos e sua relação com a dimensão da área e com o volume de investimento previsto;

III – Relação entre a área a ser construída e a área total do terreno;

IV – Previsão de arrecadação de impostos, especialmente de I.C.M.S.

V – Previsão de faturamento mensal.

Parágrafo único: O requerimento poderá ser indeferido se o projeto for tido como inadequado e inconveniente do ponto de vista de segurança, higiene, salubridade, ambiental, estética de construção e outros.



MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

Praça Caramuru, 150 – Centro – CEP 87 235 000

Fone/Fax 44 3674 1108 – 3674 1560 – CNPJ 75.798.355/0001-77

E-mail: assessoria@indianopolis.pr.gov.br

INDIANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ

Art. 12. - O Executivo Municipal poderá aplicar para atender as finalidades desta Lei, além dos recursos orçamentários próprios, outras resultantes de convênios e doações.

V – DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 13. - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, como órgão deliberativo, participativo e consultivo, assessorará a Administração Municipal, na formulação e execução da Política de Desenvolvimento Industrial e econômico de Indianópolis, atuando nos termos desta Lei.

Parágrafo único: Todos os atos atinentes contidos nesta Lei, que necessitem de aprovação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, só serão garantidos mediante o voto da maioria simples de seus membros presentes.

Art. 14. - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico terá em sua composição no mínimo os seguintes membros natos:

- I – Secretário Municipal de Indústria e Comércio;
- II – Secretário Municipal de Finanças;
- III – Engenheiro Civil da Prefeitura;
- IV – Assessor Jurídico da Prefeitura;
- V – Um Representante da Secretaria de Obras do Município.

Parágrafo Único – O mandato dos conselheiros será exercido gratuitamente e seus serviços considerados relevantes ao município.

VI – DAS ÁREAS INDUSTRIAIS

Art. 15. - Os Parques Industriais já existentes, bem como os que venham a ser criados, são limites territoriais planejados com a destinação exclusiva de suas áreas para fins industriais, de prestação de serviços e comércio.



MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

Praça Caramuru, 150 – Centro – CEP 87 235 000

Fone/Fax 44 3674 1108 – 3674 1560 – CNPJ 75.798.355/0001-77

E-mail: assessoria@indianopolis.pr.gov.br

INDIANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ

Art. 16. - Os Parques Industriais têm por objetivo promover a implantação de uma infraestrutura necessária à indução de um processo de desenvolvimento industrial, visando o aumento de empregos, a geração de rendas, a diversificação das atividades econômicas do município, a atração de indústrias, prestação de serviços e comércio, para apoiar ou complementar outras já existentes, o desenvolvimento tecnológico, o fortalecimento do comércio e a amplificação da arrecadação tributária.

Art. 17. - O uso do solo nos parques industriais, com áreas planejadas se submete ao Poder de Polícia da Administração Pública Municipal, e será disciplinado por esta Lei, pela Legislação Federal e Estadual pertinentes, e por regulamento baixado por Decreto do Executivo Municipal e pelo Plano Diretor.

Art. 18. - Na regularização das normas técnicas para as zonas industriais, serão definidos os critérios para análises dos projetos industriais, as condições para construir, modificar ou operar os estabelecimentos industriais, levando-se em conta, principalmente custos públicos da implantação destas áreas e o retorno socioeconômico, a preservação das áreas, a demanda interna e externa e o perfil do mercado.

VII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19.- A fiscalização para controle das condições estabelecidas nesta Lei será realizada periodicamente pela Secretaria Municipal de Indústria e Comércio, que promoverá visitas de inspeção e poderá solicitar dos beneficiários a apresentação de relatórios.

Art. 20. – Todos os benefícios e incentivos contidos nesta Lei, deverão ser requeridos pelo interessado ao Executivo Municipal, analisados pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Art. 21. – A Administração Municipal poderá promover, diretamente ou através de convênios, estudos e pesquisas visando traçar um perfil socioeconômico do Município de Indianópolis, a identificação de alternativas e oportunidades de investimentos, a elaboração de pré-projetos de viabilidade econômica e a divulgação das



MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

Praça Caramuru, 150 – Centro – CEP 87 235 000

Fone/Fax 44 3674 1108 – 3674 1560 – CNPJ 75.798.355/0001-77

E-mail: assessoria@indianopolis.pr.gov.br

INDIANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ

potencialidades locais e regionais, fornecendo assim, subsídios para estabelecer um Plano Municipal de motivação e atração de investimentos e para definir metas, estratégias e uma política de desenvolvimento econômico.

Art. 22. – Os beneficiários do PROIND, ficam obrigados a afixar na parte frontal do local onde exerçam suas atividades, placa contendo os seguintes dizeres:

“Este empreendimento tem apoio do Município de Indianópolis, através do PROIND”.

Art. 23. – A concessão dos incentivos de que trata a presente Lei Municipal, fica condicionada à comprovação pelo interessado, no momento da solicitação, de que o beneficiário não se encontra em débito com a Fazenda Pública Municipal.

Art. 24. – Fica o Poder Executivo autorizado a proceder as mudanças necessárias da LOA, LDO, PPA 2018-2021.

Art. 25. – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL “14 DE DEZEMBRO” DE INDIANÓPOLIS, ESTADO DO PARANÁ, em 12 de setembro de 2018.

PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS
Prefeito do Município de Indianópolis

Tribuna de Cianorte.
Edição nº 7907
Página nº B - 05
Data de: 13/09/2018